



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil
Parecer n.º 010/2011 CME/PoA
Processo n.º 001.011604.10.7

Renova a autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Lar do Bebê - Pupileira**, no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar da instituição.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere o artigo 10, incisos V e VI da Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED, o processo n.º 001.011604.10.7 com pedido de renovação de autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Lar do Bebê - Pupileira**, mantida pelo Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus, localizada à Rua Fernando Gomes, n.º 156, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre, conforme determina a Resolução CME/PoA n.º 005, de 07 de agosto de 2002.

2 Instruem o processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da mantenedora dirigido a SMED, solicitando abertura de processo para renovação de autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Lar do Bebê - Pupileira (fl.02);
- 2.2 Cópia do Parecer n.º 009/2006 CME/PoA que credencia/autoriza o funcionamento da Escola (fls. 03-07);
- 2.3 Regimento Escolar (fls. 08-35);
- 2.4 Projeto Político–Pedagógico (fls. 36-77);
- 2.5 Fichas de Verificação *in loco* e Relatório resultante da verificação (fls.78-108) e Declaração do responsável legal da Instituição sobre a organização dos grupos etários (fl.117);
- 2.6 Projeto de Formação Profissional Continuada para os trabalhadores em educação (fls.109-116) e Projetos de Habilitação de profissionais da Escola (fls.118 e 124);

3 Da análise do processo, a Comissão de Educação Infantil destaca:

- 3.1 O Processo deu entrada no CME/PoA em 20 de abril de 2010;

3.2 O Parecer CME/PoA n.º 009/2006 que credenciou e autorizou o funcionamento da escola, em 19 de outubro de 2006, recomendou à Instituição o que segue:

[...]

5.1 Contemple, para o grupo do Jardim A, a metragem mínima de 1,20m² por criança, estabelecida pela legislação pertinente;

5.2 Busque a execução do proposto no PPP, em especial no que se refere à valorização da produção das crianças, expondo seus trabalhos nas salas de atividades. Os espaços de educação infantil são locais de produção e criação, onde a educação “[...] se dá a partir da observação, da manipulação, da experimentação com diferentes materiais e situações [...]” (Cadernos Pedagógicos SMED, n.º 15/1999);

5.3 Registre as atividades planejadas e realizadas por todos os grupos de crianças, conforme aponta o PPP da Instituição;

5.4 Por ocasião da revisão do Regimento Escolar insira no item “Princípios de Convivência” a definição dos papéis que competem a cada um dos segmentos da comunidade escolar, contemplando a construção coletiva de regras de convivência que assegurem direitos e deveres a todos;

5.5 Viabilize a conclusão da formação dos profissionais que constam no Projeto de Habilitação de Educadores, sendo essa dentro dos prazos previstos pela Instituição. No caso de alteração do quadro de professores e educadores assistentes, que atua com os grupos de crianças, aquele que vier a substituí-lo deverá possuir a formação/habilitação prevista nos artigos 12 e 13 da Resolução CME/PoA n.º 003/2001.

3.3 O Regimento da escola desdobra-se em Identificação do Estabelecimento, Títulos, Capítulos e Seções. A Resolução n.º 006, de 22 de maio de 2003, do CME/PoA dispõe sobre os elementos mínimos constitutivos que devem compor os Regimentos Escolares. No que se refere ao agrupamento dos artigos, compete a Instituição Mantenedora a escolha, desde que contenha o conteúdo e preserve o disposto na normatização. No Regimento apresentado pela escola verifica-se a ausência dos conteúdos Organização do Currículo e Matrícula e Transferência. No Título III, o Capítulo II; da Avaliação, Seção I, **da Avaliação da Proposta Pedagógica** consta apenas o artigo 54 que: “A avaliação, ato pedagógico, tem por objetivo constatar o processo de desenvolvimento da Proposta da Escola, dar oportunidade às crianças de avaliarem seu desempenho e, redirecionar o trabalho do educador acerca do processo pedagógico.” (fl.26) O referido artigo não discorre sobre o que se propõe e a Resolução n.º 006/2003, do CME/PoA ao referir-se à avaliação da Proposta pedagógica, dispõe em seu artigo 3º:

[...]

§ 2º. Caberá à instituição de educação promover a participação de todos os segmentos da comunidade escolar na elaboração, implementação e avaliação do Projeto Político-Pedagógico, visando garantir a consolidação e o aperfeiçoamento da gestão democrática no Sistema Municipal de Ensino.

[...]

No Título IV, o capítulo IV que aborda as responsabilidades das crianças está expresso: “Artigo 79 – São responsabilidades da criança, realizar do melhor modo as atividades organizadas para atender às orientações da Proposta Pedagógica e de outras sofridas (sic). Artigo 80 – Cabe às crianças sob orientação dos pais: I – aplicar-se ao melhor aproveitamento; frequentar a Escola e realizar as atividades

escolares; respeitar o patrimônio material da Escola, zelando por sua conservação;” (fl.32) O Parecer CNE/CEB n.º 20/2009, que revisa as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil”, apresenta a criança como sujeito do processo de educação, assim expressando:

[...]

A criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que se desenvolve nas interações, relações e práticas cotidianas a ela disponibilizadas e por ela estabelecidas com adultos e crianças de diferentes idades nos grupos e contextos culturais nos quais se insere. Nessas condições ela faz amizades, brinca com água ou terra, faz-de-conta, deseja, aprende, observa, conversa, experimenta, questiona, constrói sentidos sobre o mundo e suas identidades pessoal e coletiva, produzindo cultura.”(fl. 6-7)

No Título V, das Disposições Gerais e Transitórias, o artigo 91 do documento da Escola expressa que “Este Regimento poderá ser alterado ou complementado, quando houver necessidade, para o bom desenvolvimento do ensino ou para organização geral.” (fl. 35). Entretanto, a Resolução n.º 006/2002, do CME/PoA registra no artigo 7º que o Regimento Escolar deve ter vigência por no mínimo três anos, e justifica esta vigência “[...] a fim de propiciar à comunidade escolar a vivência das definições apontadas no referido documento por tempo suficiente para diagnosticar mudanças necessárias.” Ressalta, ainda, que:

[...]

§ 2º. Caso haja necessidade de modificações no corpo do Regimento Escolar, a alteração deverá ser proposta mediante apresentação de texto integral, a ser encaminhado pela mantenedora ao Conselho Municipal de Educação.

§ 3º. As alterações do Regimento Escolar entrarão em vigor no período letivo seguinte ao de sua aprovação.

3.4 Do Projeto Político Pedagógico (PPP) apresenta os seguintes itens constitutivos: Apresentação; Introdução; I-Identificação do Estabelecimento; II-Histórico da Entidade Escolar; III-Organização da Entidade Escolar; IV-Characterização da Comunidade Escolar; V-Estrutura Organizacional; VI-Visão; VII-Missão; VIII-Objetivo Institucional; IX-Princípios Filosóficos; X-Princípios Pedagógicos; XI-Oferta de Modalidades de Ensino; XII-Modalidade de Ensino; XIII-Projetos Temáticos; Referência Bibliográfica. A Escola registra em seu PPP: “A Escola Lar do Bebê - Pupileira é uma das Unidades Educacionais do Centro de Educação Sagrado Coração – CIESC – cuja mantenedora é o Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus. É uma Escola Confessional Católica, atende crianças de todas as etapas de Educação Infantil, dos 4 meses aos 5 anos, distribuídas nos turnos matutinos, vespertino e tempo integral.[...]” (fl. 46) Ao referir-se à Oferta de Modalidade de Ensino a Escola registra: “O estabelecimento oferece atendimento a todas (sic) os níveis de idade de 4 meses a 5(cinco) anos de idade, isto é, somente **Educação Infantil**” [grifo nosso] e ao mencionar a Modalidade de Ensino assim expressa “[...] ao ofertar a modalidade de educação Infantil, o CIESC visa oportunizar à criança uma leitura da sociedade em que vive, sob múltiplas facetas para que de posse de uma formação humano-cristã, possa contribuir para uma sociedade ética e fraterna.” (fl. 66) No documento, a Instituição estabelece seus referenciais teóricos, em autores como Piaget, Vygotsky, Wallon e Paulo Freire. Quanto à ação pedagógica “Os educadores são orientados a conduzir sua prática pedagógica a partir da teoria sóciointeracionista.” (fl. 67) Quanto a Concepção de Avaliação, o documento expressa que “A avaliação nas Escolas do CIESC tem por finalidade verificar o aproveitamento escolar do educando, durante o processo

ensino-aprendizagem: é humanizante, diagnóstica, contínua, permanente e cumulativa, em função dos objetivos propostos nos conteúdos trabalhados. Busca redirecionar o trabalho do educador acerca do processo pedagógico e conscientizar o educando no seu processo de aprendizagem. Convém ressaltar, ainda, que a avaliação desempenha as seguintes funções: a) conhecer a criança; [...] b) Descrever os resultados trimestralmente por meio de: Parecer descritivo; [...] c) Sondagem.” (fl. 69) A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9394/96, artigo 21, dispõe que a Educação Infantil é uma das etapas da Educação Básica, o que é reafirmado pela Resolução n.º 5, de 17 de dezembro de 2009, do CNE/CEB, artigo 5º, não caracterizando-os, portanto, como modalidade. Esta Resolução nos artigos 3º, 4º e 9º, define: o currículo da Educação Infantil “[...] como um conjunto de práticas que buscam articular saberes e experiências das crianças [...]” que as propostas Pedagógicas devem “[...] considerar que a criança centro do planejamento curricular, [...] e que as práticas decorrentes do mesmo “[...] devem ter como eixos norteadores as interações e a brincadeira, [...].” Cabe ressaltar que a Resolução n.º 003/2001, do CME/PoA traz no seu artigo 10 as concepções que a proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil devem expressar quanto aos conceitos de infância, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem. A Resolução n.º 006/2002, do CME/PoA aponta em relação ao PPP, que o mesmo é o documento que orienta a ação pedagógica de cada instituição.

3.5 Nas Fichas de Verificação percebe-se o atendimento aos itens 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4 do Parecer n.º 009/2006, do CME/PoA. Também estão registrados os convênios da Instituição (fl. 78) com o Conselho Nacional da Assistência Social (CNAS), Secretaria do Trabalho e Assistência Social (STAS), Programa Nacional da Alimentação Escolar (PNAE) e notam também que a Instituição possui Certidão de Utilidade Pública Federal (Filantropia). Com relação ao calendário escolar (fl. 103), no mês de janeiro ocorrem férias coletivas e o reinício das atividades acontece no mês de fevereiro. Da equipe Multiprofissional a Escola conta com “profissionais os quais desenvolvem atividades de Inglês, Educação Física, Música, Educação Nutricional e alimentar e de assistência social. O registro é realizado em formulário próprio e arquivado em pasta específica”. (fl. 103) No atual quadro de profissionais vinculados à instituição, permanecem apenas 3 (três) das professoras habilitadas à época do credenciamento e autorização, para o exercício do magistério. Constata-se que houve contratação de novos profissionais, sendo que consta, das peças deste Processo de renovação da autorização, um Projeto de habilitação para duas novas professoras com previsão de término da graduação para o 2º período letivo de 2010.

3.6 O Projeto de Formação Continuada evidencia seu caráter confessional. A Instituição registra que o processo de Formação oferece: a) Semana Pedagógica, b) Seminários, c) Cursos e Congressos, d) Estudos sobre a missão, visão e filosofia da Instituição, e) Estudos Orientados. Ainda é colocado como observação que “São proporcionados para as educadoras do CIESC – Pupileira, três sábados por mês para a formação e para as Auxiliares é proporcionado um sábado por mês”. (fl. 114)

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998 e na Resolução n.º 003 de 05 de fevereiro de 2001, na Resolução n.º 005 de 25 de julho de 2002, na Resolução n.º 006, de 22 de maio de 2003, todas do CME/PoA e com base nos documentos e informações constantes no Processo n.º 001.011604.10.7, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove a autorização

de funcionamento, por quatro anos, **a contar de 19 de outubro de 2010** da Escola de Educação Infantil Lar do Bebê - Pupileira, no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar da Instituição, exceto os vetos, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 Dos vetos ao Regimento Escolar:

5.1 Fica vetado no Título III, Capítulo II, da Avaliação, Seção I, da Avaliação da Proposta Pedagógica o Artigo 54 “A avaliação, ato pedagógico, tem por objetivo constatar o processo de desenvolvimento da Proposta da Escola, dar oportunidade às crianças de avaliarem seu desempenho e, redirecionar o trabalho do educador acerca do processo pedagógico”.

5.2 Fica vetado no Título IV, Capítulo IV, das Crianças, Seção III, das Responsabilidades, os artigos:

5.2.1 Artigo 79 “São responsabilidades da criança, realizar do melhor modo as atividades organizadas para atender às orientações da Proposta Pedagógica e de outras sofridas (sic).”

5.2.2 Artigo 80 “Cabe às crianças sob orientação dos pais: I – aplicar-se ao melhor aproveitamento; frequentar a Escola e realizar as atividades escolares; respeitar o patrimônio material da Escola, zelando por sua conservação.”

5.3 Fica vetado no Título V, Das Disposições Gerais e Transitórias, o Artigo 91 “Este Regimento poderá ser alterado ou complementado, quando houver necessidade, para o bom desenvolvimento do ensino ou para organização geral.”

6 É imprescindível que a Instituição:

6.1 Até março de 2012, atenda ao disposto nos artigos 12 e 13 da Resolução n.º 003/2001, do CME/PoA quanto à habilitação dos professores e educadores assistentes;

6.2 Reorganize os profissionais do turno da manhã de forma a atender a legislação vigente no que se refere à relação adulto/criança no grupo etário Infantil 2B;

6.3 Quando da Renovação de autorização de funcionamento revise no Regimento e no PPP:

6.3.1 No item da Identificação quando se refere a Curso oferecido pelo Estabelecimento de Ensino;

6.3.2 O uso da expressão Modalidade de Ensino quando se refere à oferta da etapa educação infantil;

6.4 Aprofunde as discussões com a comunidade escolar em relação ao PPP e Regimento, para qualificar os documentos, com vistas a adequá-los para renovação de autorização, considerando:

a) o referencial teórico citado explicitando as concepções teóricas gerais e específicas, articulando-as com a prática pedagógica;

- b) a função da escola de Educação Infantil, concepção de currículo e organização da ação pedagógica, contemplando as diferentes linguagens do universo da criança pequena;
- c) a explicitação do planejamento da ação educativa de forma a possibilitar a visualização do caráter institucional para a educação infantil;
- d) a concepção de Avaliação apresentada pela Escola, no PPP, no que se refere a proposta de sondagem, pois esta se contrapõe à concepção de infância utilizada no documento;
- e) as normas exaradas pelo Conselho Nacional de Educação nas Diretrizes Curriculares Nacionais, quais sejam, Parecer CNE/CEB n.º 20, de 11 de novembro de 2009 e Resolução CNE/CEB n.º 5, de 17 de dezembro de 2009 e as normatizações deste CME;
- f) as normas ortográficas e regras da ABNT, em especial quanto ao crédito aos autores referidos;

6.5 Observe no Regimento a redação sobre a vigência do documento, considerando o que dispõe a Resolução CME/PoA n.º 006/2003 sobre a matéria.

6.6 Quando da Renovação de autorização de funcionamento, explicita, à Administradora do Sistema, a frequência e os objetivos do atendimento dos profissionais especializados com os grupos de crianças, bem como uniformize estas informações no Projeto Político Pedagógico, no Regimento e no Quadro de Profissionais;

7 Alerta-se à Administradora do Sistema que:

7.1 Verifique a habilitação dos profissionais que atuam junto à Instituição, oriente quanto à legislação vigente e oficie a este Conselho a situação dos profissionais da Escola até abril de 2012.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2011.

Comissão de Educação Infantil

Glauco Marcelo Aguilar Dias – Relator

João Luiz Stein Steinbach

Maria Cláudia Bombassaro

Orlando Marczac Flores

Aprovado, por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 20 de outubro de 2011.

Regina Maria Duarte Scherer
Presidente do Conselho Municipal de Educação